



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Recurso nº. : 147.246  
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1998 a 2000  
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.470

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Nada obsta a que se possa, posteriormente, proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato jurídico tributário. Entretanto, é necessário que o lançamento original tenha sido submetido ao controle administrativo, em fase contenciosa ou em revisão de ofício, com a definitividade da decisão no âmbito administrativo.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Siderúrgica Nacional

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora) e Paulo Roberto Cortez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

  
VALMIR SANDRI  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.



Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470  
  
Recurso nº. : 147.246  
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado, para exigir imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1998 a 2000, considerando indevida a inclusão da glosa de juros passivos, objeto do processo nº 18471.000381/2003-05, no cálculo do limite para compensação de prejuízos fiscais, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

A empresa é acusada de compensação indevida de prejuízos fiscais, por inobservância do limite legal, e de dedução indevida de ajuste de estoques.

Conforme consta dos autos, a interessada interpôs mandado de segurança preventivo para compensar os prejuízos fiscais sem o limite de 30% do lucro real (processo judicial nº 96.0016325-1 da 19ª Vara Federal no Rio de Janeiro), cuja sentença julgou procedente em parte o pedido.

Em função da sentença de 1ª instância, foi lavrado auto de infração, objeto do processo nº 15374.001796/2002-17.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através do processo nº 97.02.07652-8, ao apreciar as apelações do interessado e da Fazenda Nacional, bem como o recurso de ofício, deu provimento ao recurso da União e ao de ofício, julgando prejudicado o do interessado, para considerar legal o limite de 30% nas compensações de prejuízos fiscais.

Por meio do Acórdão nº 4.156, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ I anulou o lançamento, por não atender a legislação de regência.

Em decorrência da nulidade do lançamento, foi relançada a matéria, compreendendo glosa de prejuízos nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, bem como nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000. No cálculo do excesso de compensação, o autuante levou em consideração a glosa de juros passivos, objeto do auto de infração constante do processo nº 18471.000381/2003-05.

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

Também foram objeto de glosa os ajustes dos estoques de 1993, escriturados no LALUR em 31/12/1995, deduzidos na apuração do lucro real em 31/12/1998, no valor de R\$ 37.992.031,62.

Segundo Termo de Verificação de fls. 36/38, esses ajustes têm origem em 1993, quando o interessado adotou novo sistema de mensuração de peso, passando de um procedimento teórico para peso real, chamado de sistema "SILFER". O ajuste, no valor de CR\$ 595.486.276.339,00, foi desdobrado em duas parcelas: uma de CR\$ 227.743.020.417,37, relativa a 1992, levada a débito de "resultados acumulados", não produzindo efeitos fiscais. A segunda, no valor de CR\$ 367.743.020.417,37, foi reconhecida no resultado de 1993, debitada em conta de "ajuste de estoque", mas adicionada na apuração do lucro real. Na escrituração do LALUR, em 31/12/1998, o interessado reconsidera os efeitos fiscais dos ajustes de estoques e deduz os valores na apuração do lucro real. O autuante efetuou a glosa, nos valores de R\$ 25.712.516,30 e R\$ 12.279.515,32, totalizando R\$ 37.992.031,62.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a nulidade do auto de infração, visto que o lançamento constante dos autos do processo nº 15374.001796/2002-17, embora tenha sido anulado em primeira instância, ainda pendia de julgamento o recurso de ofício no Conselho de Contribuintes.

No mérito, esclareceu que a diferença entre o LALUR e o lucro real indicado da declaração de IRPJ, relativamente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, consiste de que no LALUR foi feita dedução de créditos pertinentes a saldos da diferença IPC/90, enquanto na declaração foi indicada como dedução de prejuízos. Aduz que o exame do LALUR de 1999 evidencia que o interessado optou por compensar primeiramente o saldo da diferença de IPC/BTNF (encargos de depreciação), nos valores de R\$ 78.771.182,73, R\$ 45.547.888,98 (em 30/6/1999 – fl. 197) e R\$ 75.093.191,28 (em 30/9/1999 – fl. 198), até seu exaurimento, e não de prejuízos fiscais.

Afirmou ser improcedente a exigência relacionada com o ajuste de estoques, uma vez que não houve ajuste de inventário físico, nem de redução global de estoques, mas de controle da produção. Diz que o aprimoramento tecnológico permitiu mensurar de forma real o peso de cada produto nas diversas fases de produção, que antes era estimado. Alega ausência de tipicidade no argumento invocado pelo autuante, pois não se trata de redução global de valores

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

inventariados, nem há relação com o valor de mercado dos bens constantes do estoque. Defende que o fato de ter adicionado o valor do ajuste de estoques no ano de 1993 não elimina seu direito de efetuar a exclusão do valor, pois erro não pode ser erigido em fato gerador do tributo, podendo, quando muito, ser argüida eventual infringência ao regime de competência.

Em relação aos períodos encerrados em 31/3, 30/6 e 30/9/2000, argumentou que o autuante compensou no presente lançamento os prejuízos no limite de 30% dos valores denominados “juros passivos indedutíveis” tributados no processo nº 18471.000381/2003-05, que não haviam sido compensados no referido processo. Ocorre que a matéria está sendo discutida perante o Poder Judiciário, e se for vencedor naquela instância, a compensação feita aqui tornar-se-á indevida, aumentando o valor do saldo de prejuízos fiscais.

Contesta, ainda, a aplicação da Selic para o cálculo dos juros de mora.

Pelo Acórdão 5.326, de 15 de julho de 2004, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. DIVERGÊNCIA COM O LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL (LALUR).

Prevalece a declaração de imposto sobre a renda entregue, se verificado que o LALUR apresenta outra apuração do lucro real, totalmente divergente da declaração. O LALUR é um livro auxiliar à própria declaração.

AJUSTES NOS ESTOQUES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para se deduzir na apuração do lucro real ajustes realizados nas quantidades produzidas, há de se comprovar com documentação hábil e idônea os motivos, bem como os cálculos.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditado as razões declinadas na impugnação e aduzindo, em síntese, o seguinte:

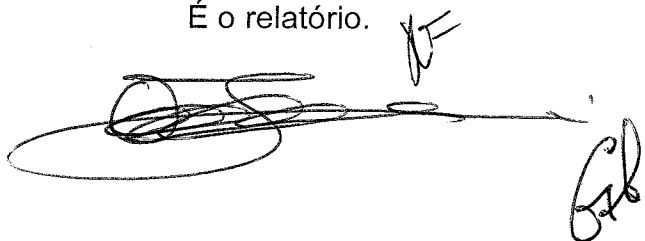
- a O auto de infração, que é nulo tendo em vista que a decisão que cancelara o lançamento anterior ainda não havia sido confirmada pelo Conselho de Contribuintes, não fica convalidado pelo fato de agora já ter sido julgado o recurso de ofício.
- b A simples alegação de que *“as demonstrações de apuração do lucro real transcritas no LALUR ora juntado, em muito diferem da declaração entregue (fls. 256/267), a começar pelo lucro líquido antes do IR”*, sem qualquer análise mais aprofundada sobre a questão não tem o condão de justificar a manutenção da exigência. A única divergência entre a DIPJ e o LALUR é a questionada, consistindo em mera divergência de procedimento, não afetando o resultado. O lucro antes do IRPJ lançado no LALUR é superior ao que consta na DIPJ porque no LALUR foi lançado o lucro antes da dedução da CSL. Outra divergência decorre da norma da CVM, que determina que o valor dos juros sobre o capital próprio seja reclassificado de despesa para lucros acumulados..
- c No que se refere a créditos decorrentes da diferença IPB/BTN, a situação é diferente, posto que houve erro efetivo no preenchimento da DIPJ, ao serem alocados indevidamente tais valores na linha referente à compensação de prejuízos. E esse fato pode ser constatado do simples exame do LALUR, que evidencia que a Recorrente sempre optou por compensar primeiramente a os créditos decorrentes da diferença IPC/BTNf, passando a utilizar os prejuízos fiscais apenas após o exaurimento daqueles créditos. Acrescenta que obteve, com a empresa de auditoria independente que efetuou a revisão de suas demonstrações financeiras à época, a documentação relativa ao trabalho realizado, da qual consta claramente que houve compensação de créditos decorrentes de diferença IPC/BTNf, e não de prejuízos.
- d A decisão alterou os fundamentos de fato e de direito da autuação quanto à glosa de ajustes de estoques. A fiscalização não questionou os métodos de controles contábeis e de custeio adotados, nem o anterior e nem o atual, mas questionou os efeitos contábeis decorrentes de sua utilização. Já a decisão

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

recorrida se fundamentou na falta de maiores esclarecimentos e comprovações quanto ao alegado erro cometido na apuração das quantidades produzidas.

- e A decisão, ao modificar substancialmente a fundamentação fática e jurídica do lançamento, implica efetivação de novo lançamento por quem não tem competência para tanto.

É o relatório.

The image shows a handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized cursive mark, possibly reading 'JSS', followed by a horizontal line. To the right of the signature are the initials 'JF' and another signature 'Gib'.

Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

## VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece ser acolhida. O crédito tributário é indisponível, cumprindo à autoridade administrativa resguardá-lo dos efeitos da decadência. Assim, tendo sido declarado nulo o lançamento anterior, ainda que a declaração estivesse sujeita à confirmação pelo Conselho, agiu a autoridade no cumprimento do seu dever de diligência com a coisa pública ao efetuar novo lançamento de acordo com a legislação de regência e com a decisão judicial, preservando-o da extinção pela decadência. Se eventualmente não fosse confirmada a declaração de nulidade, aí sim, caberia a declaração de nulidade do presente.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI





Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Redator Designado

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pela Ilustre Relatora no Voto Vencido, no sentido de que, tendo sido declarado nulo o lançamento anterior, ainda que a declaração estivesse sujeita à confirmação por este E. Conselho de Contribuintes, agiu a autoridade no cumprimento do seu dever de diligência com a coisa pública ao efetuar novo lançamento de acordo com a legislação de regência e com a decisão judicial, preservando-o da extinção pela decadência, ousou discordar dessa interpretação para afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Isto porque, não há como subsistir duas exigências ao mesmo tempo sobre o mesmo fato jurídico tributário e período de competência semelhante, ainda que o lançamento original já tenha sido anulado pela autoridade julgadora de primeira instância, mas pendente de julgamento do recurso de ofício previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Conforme se depreende dos autos, por ocasião do presente lançamento, pendia ainda de julgamento por este E. Conselho de Contribuintes o recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma de Julgamento da DRJ/RJI - Processo Administrativo n. 15374.001796/2002-17 -, em decorrência do Acórdão nº 4.156, que anulou o lançamento, por não atender a legislação de regência.

Assim, embora a Turma Julgadora já tenha cancelado o lançamento original por ocasião do presente lançamento, o fato é que não havia ainda no processo original definitividade da decisão administrativa nos termos do art. 42 do Decreto n. 70.235/72, eis que pendia de julgamento o recurso de ofício interposto, o que impedia, portanto, o segundo lançamento pelo órgão lançador.



Processo nº. : 18471.002809/2003-46  
Acórdão nº. : 101- 95.470

Na verdade, nada obsta a que se possa, posteriormente, proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato jurídico tributário quando constatada a existência de vício que enseje a anulação do lançamento tributário original.

Entretanto, para que isso aconteça, é necessário que o lançamento original tenha sido submetido ao controle administrativo, em fase contenciosa, com a definitividade da decisão no âmbito administrativo.

Portanto, por não estar presente os pressupostos legais para a autoridade lançadora proceder a novo lançamento, ACOLHO a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 2006

  
VALMIR SANDRI  
